

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que beneficiem pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º O imposto descontado na forma do caput será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar.

§ 7º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

§ 9º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído

considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da necessidade de se apresentar propostas no campo tributário para o enfrentamento da crise econômica e fiscal, desencadeada pela calamidade de saúde pública que estamos enfrentando – a pandemia da Covid-19 – ressaltamos que o grande desafio do Estado brasileiro será conciliar o aumento expressivo de demandas da sociedade com a inevitável queda de arrecadação, fruto da abrupta redução da atividade econômica.

Não obstante as iniciativas no campo financeiro e monetário tomadas pelo Banco Central do Brasil, não será possível garantir a empregabilidade dos brasileiros por mais tempo, nem responder adequadamente à sociedade, sem algumas medidas tributárias emergenciais que busquem identificar, dentro da crise, quais segmentos econômicos podem colaborar com as necessidades do conjunto da população e com a reativação da economia, no curto e médio prazos.

Uma das medidas que se impõem, de imediato, é a extinção do regime tributário que foi instituído em 1995, favorecendo o pagamento de lucros e dividendos, tanto a pessoas físicas e jurídicas sediadas no País quanto no Exterior.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do

imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Segundo estudo do Ipea, publicado em 2019¹, dentre os países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), além do Brasil, apenas a Eslováquia e a Estônia não tributam lucros e dividendos no Imposto de Renda, em nível pessoal. Entre os demais, as alíquotas variam de 6,9%, na Nova Zelândia; a 44%, na França, chegando à média a 25%.

Com base nessa Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior.

Tal benefício contraria os critérios da generalidade e da universalidade estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que devem orientar o imposto sobre a renda, e que concretizam os princípios da igualdade e da isonomia tributárias.

Tramitam, no Congresso, várias propostas para superar essa situação, mas nenhuma delas até esta data conseguiu ser aprovada. Além do PL 3061/2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, tramitam, com o mesmo objetivo, o Projeto de Lei nº 2015, de 2019, do Senador Otto Alencar, e o Projeto de Lei nº 1952, de 2019, do Senador Eduardo Braga, (MDB/AM), e, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.289/2020, do Dep. João Daniel, o PL 3783/2019, do Dep. Roberto de Lucena, o PL 3129/2019, do Dep. Autor: Luis Miranda, o PL 3780/2019, da Dep. Gleisi Hoffmann, o PL 1981/2019, do Dep. Danilo Cabral e outros, o PL 9636/2018, do Dep. Patrus Ananias, e o PL 7409/2017, do ex-Deputado e atual Senador Veneziano Vital do Rêgo, entre outros.

1 http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD_2449.pdf



Em seu parecer à MPV 898, de 2019, o Senador Randolfe Rodrigues propôs o fim dessa isenção, tendo a proposta, aprovada pela Comissão Mista do Congresso, contudo, perdido a oportunidade de ser apreciada pelo Plenário da Câmara e do Senado.

A importância do tema, portanto, já se acha mais do que reconhecida, assim como a capacidade de contribuir para o ajuste das contas públicas, mediante o ingresso de novas receitas decorrentes da extinção do privilégio fiscal.

A redação ora proposta, na forma do art. 1º, ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tem como objetivo, com base na proposta de PLV da Medida Provisória nº 898, de 2019, tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida, desde 1995, pelo artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Segundo dados da Receita Federal², em 2017, o valor total de lucros e dividendos isentos de tributação chegou a R\$ 280 bilhões, representando 50% dos rendimentos isentos dos beneficiários. E, de acordo com os Grandes Números das DIRPF de 2017, dos 25.177 declarantes com renda superior a 320 salários mínimos, 19.859 declararam-se recebedores de lucros e dividendos, com rendimento total de R\$ 248 bilhões, sendo R\$ 182 bilhões (ou 73%) correspondentes a rendimentos isentos.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. Segundo o Banco Central³, no ano de 2015, foram remetidos US\$ 16,5 bilhões; em 2016 foram US\$ 19,6 bilhões; em 2017, mais US\$ 19 bilhões; em 2018, outros US\$ 16,2 bilhões. No primeiro semestre de 2019, foram remetidos US\$ 11,4 bilhões, e a estimativa era de um total de US\$ 19 bilhões.

² R\$ 280.081.805.917,60. Dado extraído do Sistema DW, da Receita Federal. Disponível em <https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/download/3833/1665>

³ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/ftp/notaecon/InvBrp.xls>



Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Como bem apontaram os economistas Thomas Piketty, autor de “Capitalismo no Século XXI” e um dos maiores estudiosos do tema da desigualdade e das falhas do sistema tributário, e o pesquisadores Marc Morgan e Amory Gethin do World Inequality Lab da Paris School of Economics, e o Prof. Pedro Paulo Zaluth Bastos, do IE-Unicamp, em artigo publica no Valor Econômico em 12 de julho de 2019,

“Quase metade da receita de impostos (49,19% em média entre 2008 e 2017) vem embutida em bens e serviços que não distinguem o consumidor miserável do endinheirado. Como o pobre consome tudo ou quase tudo o que ganha, paga proporcionalmente mais impostos que o rico.

Por sua vez, a alíquota máxima do imposto de renda (27,5%) captura tanto o assalariado de R\$ 5 mil quanto o de R\$ 10 milhões. Já o detentor do capital simplesmente não paga imposto pessoal sobre sua renda em lucros e dividendos. Profissionais que prestam serviços como pessoas jurídicas têm o mesmo privilégio. Outra jabuticaba brasileira é que as empresas deduzem o "pagamento" de juros sobre seu "capital próprio", o que aumenta os lucros distribuídos sem impostos. Combater estes privilégios pode levantar bem mais de R\$ 100 bilhões ao ano como quer o governo. Ademais, a sonegação se aproximou de R\$ 620 bilhões em 2018, segundo nova estimativa do Sinprofaz. Isto é muito mais que a economia com o corte de aposentadorias e pensões proposto pelo governo Bolsonaro. Isto sem falar de outras isenções e das dívidas tributárias.”

Estudo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado aponta que da alteração ora proposta poderia resultar aumento da arrecadação, em 2020, estimado em R\$ 97 bilhões e R\$ 124 bilhões, dos quais 51% pertenceriam à União (cerca de R\$ 50 bilhões a 63 bilhões) e 49% distribuídos a estados e municípios (entre R\$ 47 bilhões a R\$ 61 bilhões) em seus fundos de participação, o FPE e o FPM. Outras fontes apontam valores diferentes, mas ainda assim, significativos: com base nos dados do estudo da Unafisco, baseado em valores de 2017, se o valor total de dividendos distribuídos, de R\$ 280,56 bilhões, fosse sujeito à retenção na fonte

à alíquota de 15% e posteriormente sujeito à aplicação da tabela progressiva do imposto sobre a renda pessoa física, o potencial arrecadatório seria de R\$ 74,4 bilhões. Já o IPEA calcula uma arrecadação da ordem de R\$ 22 bilhões anuais.

Assim, a presente proposição visa corrigir essa distorção e garantir que o Imposto de Renda atue como instrumento de distribuição de renda e justiça fiscal, distribuindo sobre setores altamente lucrativos, e que tem maior capacidade contributiva, os custos que ora são impostos à sociedade por meio do “ajuste fiscal” em curso. Para tanto, propomos a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte para os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em favor das pessoas naturais e jurídicas.

Note-se que a presente proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO SABINO

2020-4795

